



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003607/2006-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.175 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente ESERLEA ROCHA BESSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DIRF. ÔNUS DA PROVA.

Não havendo comprovação quanto à incorreção das informações declaradas pela fonte pagadora em DIRF, com base nas quais apurou-se a ocorrência da omissão de rendimentos, há de ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de realização de diligência, vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Rorildo Barbosa Correia, que a encaminhou. Acordam, ainda, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ESERLÉA ROCHA BESSA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança do IRPF, relativa ao ano-calendário de 2003, por motivo de “omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício” – “vide” descrição dos fatos e enquadramento legal da autuação às f. 4/7.

Em virtude da constatação da omissão, o imposto a restituir foi minorado de R\$ 3.505,11 (três mil, quinhentos e cinco reais e onze centavos) para R\$ 2.411,53 (dois mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e três centavos), conforme consta do demonstrativo de apuração do imposto devido à f. 6.

Replico brevíssimo excerto extraído do acórdão proferido pela DRJ, que bem sintetiza o motivo pelo qual fora tido como procedente o lançamento:

A prefeitura de Mata de São João informa haver pago rendimentos em abril, maio, junho e julho (fls. 21). Os documentos apresentados pela impugnante não são suficientes para demonstrar estas informações. O fato de haver recebido rendimentos da Prefeitura de Tucano não exclui a possibilidade de haver prestado serviços também em Mata de São João. Não apresenta, por exemplo, contrato de prestação de serviços ou outro documento que exclua a possibilidade de haver recebido rendimentos também em junho e julho de 2003 (f. 32; sublinhas deste voto).

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 06/11/2008, recurso voluntário (f. 32), reiterando as alegações declinadas em sua peça impugnatória. Reafirmou só ter prestado serviço em Mata de São João (BA) nos meses de abril e maio de 2003 e que, nos demais meses daquele ano, teria laborado na Prefeitura de Tucano (BA). Afirmou que, em ambos os municípios, prestava serviços como médica no “Programa de Saúde da Família” e esclareceu que o cadastro feito a nível estadual e federal só permitiria trabalhar em um único programa.

Malgrado o lançamento tenha sido julgado procedente, principalmente, por carência de prova, limita-se a novamente acostar cópia do “Demonstrativo de pagamento de salário” emitido pela Prefeitura Municipal de Mata de São João, referente às competências de 04/2003 e 05/2003 (f. 10/11; replicado às f. 43).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

De início, registro que, apesar de afirmar que, por prestar serviços como médica em “Programa de Saúde da Família”, não seria possível laborar concomitantemente nos Municípios de Mata de São João e Tucano, sequer acosta aos autos prova de estar cadastrada no aludido programa em ambos os Municípios – apenas no demonstrativo de pagamento

emitido pelo Município de Mata de São João consta ser vinculada ao PSF (f. 10/11; replicado às f. 43).

Ainda que tivesse logrado êxito em demonstrar indigitada vinculação ao “Programa de Saúde da Família” em ambos os entes, falhou em comprovar a dita vedação de prestar serviços médicos de forma concomitante em programas instituídos pela Municipalidade. Isto porque, nos termos da al. “c” do inc. XVI do art. 37 da CRFB/88, admitida a cumulação de cargos públicos na área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

O fato de os municípios serem relativamente distantes – aproximadamente 300 (trezentos) km – não exclui “prima facie” a possibilidade de cumulação, uma vez que os comprovantes de pagamento acostados aos autos não indicam qual era a carga horária da recorrente em cada cargo, quantos dias por semana laborava, dentre outras informações relevantes.

De mais a mais, confrontando o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda”, emitido pela Prefeitura Municipal de Tucano (f. 12), com a “Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte”, apresentada pela Prefeitura da Mata de São João (f. 25), resta inexoravelmente fragilizada a tese da recorrente quanto à impossibilidade de cumulação, eis que referidos documentos atestam concomitância na prestação de serviços médicos nos meses de junho e julho do ano-calendário de 2003.

Fundada nessas razões, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira